

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2024

Dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Deputado Helder Salomão, altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - para dispor que o pagamento devido a microempresas e empresas de pequeno porte deverá ocorrer em prazo não superior a trinta dias, contados da emissão da nota fiscal.

O projeto estabelece, ainda, o direito à extinção do contrato caso o inadimplemento perdure por mais de quarenta e cinco dias, bem como a incidência de multa e encargos moratórios no caso de atraso, inclusive quanto à parcela incontroversa. Por fim, determina que a ordem cronológica de pagamentos seja apurada separadamente para essas empresas, promovendo tratamento compatível com a sua realidade econômica e com os objetivos da legislação aplicável ao segmento.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação, para análise de mérito e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição; e Constituição e Justiça e



* C D 2 5 0 5 5 4 7 0 6 0 0 *

de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto foi recebido nesta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços em 12 de março de 2025 e, em 12 de maio do mesmo ano, fomos designados para a honrosa tarefa de relatar a matéria, que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.409, de 2024, propõe alterações pontuais na Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), com o objetivo de conferir maior segurança e previsibilidade às contratações públicas firmadas com microempresas e empresas de pequeno porte - MPEs.

A disciplina atualmente vigente permite que os contratos prevejam livremente os prazos de pagamento, desde que não ultrapassem o limite de noventa dias, conforme dispõe o art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Essa margem contratual, embora compatível com a lógica de grandes contratos, revela-se inadequada quando aplicada a microempresas e empresas de pequeno porte, que dependem de maior celeridade no recebimento para preservar sua capacidade de honrar compromissos de curto prazo e manter capital de giro suficiente para suas operações. Além disso, a norma atual não estabelece qualquer prazo específico de pagamento aplicável exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, tratando-as da mesma forma que os demais contratados. Tampouco prevê sanção direta e específica à Administração Pública em caso de inadimplemento dessas obrigações.

O projeto corrige essa lacuna ao incluir § 8º no art. 92 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos para estabelecer que o pagamento às microempresas e empresas de pequeno porte deverá ser realizado em até trinta dias contados da emissão da nota fiscal. Trata-se de critério objetivo que fortalece a previsibilidade contratual e reduz os efeitos da



morosidade administrativa sobre a liquidez dessas empresas, cujas margens operacionais são frequentemente justas.

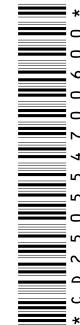
Além disso, acrescenta-se o § 2º-A do art. 137, prevendo a possibilidade de extinção contratual, por iniciativa do contratado, quando o inadimplemento perdurar por mais de quarenta e cinco dias. A medida protege a parte mais vulnerável do vínculo e contribui para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem afastar o dever da Administração Pública de adotar providências para garantir a continuidade do serviço.

Outro ponto relevante é a inclusão do § 1º-A ao art. 141, que determina que a ordem cronológica de pagamentos seja apurada separadamente para as MPEs. Essa previsão corrige uma distorção recorrente na prática administrativa, em que contratos menores e mais antigos acabam sendo preferidos por obrigações mais recentes de maior valor. A medida assegura tratamento efetivamente diferenciado, como já previsto em lei, mas ainda pouco observado.

Por fim, o projeto insere o § 4º do mesmo art. 141, com o intuito de estabelecer penalidades específicas para o atraso no pagamento devido pela Administração Pública às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive sobre a parcela incontroversa. O dispositivo prevê a aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, acrescida de juros de mora com base na taxa Selic.

Não obstante as louváveis intenções do autor, entendemos que essa medida específica merece revisão. A previsão de penalidade pecuniária imposta à Administração Pública, mediante a incidência cumulativa de multa, juros e correção monetária, pode suscitar relevantes questionamentos jurídicos quanto à sua compatibilidade com o regime jurídico-administrativo, especialmente no que se refere ao tratamento normativo conferido à Administração nos contratos por ela firmados.

Tradicionalmente, é a Administração Pública quem aplica sanções ao contratado, e não o contrário. A previsão de multa a ser imposta à Administração, ainda que por descumprimento contratual, representa uma



* C D 2 5 0 5 4 7 0 6 0 0 *

inversão da lógica tradicional das relações administrativas e pode demandar respaldo expresso no ordenamento jurídico, além de implicar eventuais impactos orçamentários que exigem adequada previsão legal e compatibilidade com a legislação fiscal vigente.

Assim, a aplicação automática de penalidade pecuniária contra a Administração, sem considerar essas variáveis, pode, dentre outras consequências, comprometer a previsibilidade e a gestão dos recursos públicos, dificultar o cumprimento de metas fiscais e acarretar judicialização, com reflexos negativos sobre a eficiência da despesa pública.

A fixação de multa obrigatória pode comprometer a gestão fiscal, sobretudo em entes federativos de menor capacidade financeira. Ademais, juros e correção têm natureza indenizatória, recompondo o valor devido, e a multa, por ser turno, possui caráter punitivo, cuja aplicação contra a Administração levanta dúvidas sobre compatibilidade com o regime de direito público.

Considerando tais fundamentos, propomos a exclusão da alteração proposta no § 4º do art. 141 da Lei nº 14.133, de 2021. Ressalvada essa supressão pontual, entendemos que a proposição é meritória, pois fortalece o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, ao assegurar-lhes maior previsibilidade, pontualidade nos pagamentos e instrumentos de proteção contratual. As medidas propostas contribuem para a sustentabilidade econômico-financeira dessas empresas e criam condições mais estáveis para sua atuação continuada nas contratações públicas, em conformidade com os princípios da eficiência, da isonomia e do desenvolvimento nacional sustentável.



* C D 2 5 0 5 5 4 7 0 0 6 0 0 *

Ante o exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.409, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator

2025-16104

Apresentação: 19/09/2025 11:39:08.917 - CICS
PRL 2 CICS => PL4409/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 0 5 5 4 7 0 0 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250554700600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.409, DE 2024

Dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações que efetuam com a Administração Pública, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....

§ 8º O prazo de pagamento para as microempresas e empresas de pequeno porte não será superior a 30 (trinta) dias contados da emissão da nota fiscal. ”(NR)

“Art. 137.

.....

§ 2º-A. A ausência de pagamento após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias, contados da emissão da nota fiscal, assegura ao contratado que seja microempresa ou empresa de pequeno porte o direito à extinção do contrato, mediante prévia notificação formal e simples à Administração Pública, a qual deverá dispor de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a regularização do débito. ” (NR)



§ 2º-B. Persistindo a inadimplência após o prazo previsto no § 2º-A, o contratado poderá promover a extinção do contrato, sem aplicação de penalidades, devendo ser assegurada a prestação de contas dos serviços executados e a indenização proporcional pelas obrigações regularmente cumpridas.

§ 2º-C. O disposto nos §§ 2º -A e 2º-B não se aplica aos contratos que envolvam serviços essenciais, definidos em regulamento, os quais deverão observar regras específicas que conciliem a proteção ao contrato com a continuidade do serviço público.” (NR)

“Art. 141.

.....
.....
§ 1º-A. A ordem cronológica de que trata o caput deste artigo será apurada separadamente para as microempresas e empresas de pequeno porte.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER
Relator



* C D 2 5 0 5 5 4 7 0 0 6 0 0 *

2025-16104



* C D 2 2 5 0 5 5 4 7 0 0 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250554700600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer